

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.069, DE 2011

Altera os Arts. 41, 66 e 68 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, e acrescenta o art. 319-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de assegurar a concessão dos benefícios da progressão e regime, da detração, da remição e do livramento condicional, e a imediata colocação em liberdade do preso que haja cumprido integralmente a pena.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei para garantir a celeridade da Execução Penal quando houver direito subjetivo do preso à progressão de regime, detração, remição, livramento condicional e quando a pena tiver sido integralmente cumprida.

Estabelece deveres para os operadores do direito envolvidos, preconizando até mesmo nova sanção penal – modalidade específica do crime de prevaricação - para juízes que retardem o andamento desses feitos e demorem a dar efetividade a esses direitos dos presos.

A justificação menciona o notório descabro do sistema carcerário, a carência de maior número de defensores públicos e a timidez com que os Juízes de Execução Penal e o Ministério Público fazem valer esses

direitos, para evitar que pessoas que já cumpriram sua pena fiquem presas ilegalmente.

A proposição recebeu parecer pela aprovação na CSPCCO - Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com emendas.

A matéria é de competência final do Plenário da Câmara dos Deputados.

II – VOTO DO RELATOR

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o Projeto apresentado não contém vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o Projeto de Lei e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição não apresenta vícios, sendo conforme ao sistema.

No mérito cremos que a matéria merece ser acolhida. O tema é mais do que oportuno porque ano após ano, todas as vezes em que se estuda a questão carcerária a conclusão é a mesma: mesmo havendo alto *deficit* penitenciário, que algumas fontes não oficiais chegam a estimar em 89% em todo o sistema, há mais de 10% dos encarcerados que já deveriam estar em liberdade, por diversos motivos, mas acabam ficando muito mais tempo presos porque ou simplesmente não conhecem seus direitos e o Estado não lhes presta a assistência jurídica a que é obrigado, ou há acúmulo de serviço e carência de pessoal.

Essa situação realmente é aflitiva, e compromete ainda mais a integridade de um sistema falido. Enfocar o problema sob a óptica escolhida pelo Autor do Projeto, como um direito subjetivo do preso que gera obrigações especiais parece um tratamento mais adequado da matéria.

Concordamos, porém, integralmente com o parecer da CSPCCO, relatado pelo Nobre Deputado Delegado Protógenes, aderindo ao entendimento expresso nas emendas ofertadas naquela Comissão.

Também cremos ser necessário, em nome da boa técnica legislativa, modificar a Ementa e não reputamos necessária a criação de um novo tipo penal, sendo a legislação atual suficiente para tratar a matéria. Acrescento, todavia, duas emendas redacionais ao projeto de lei, para evitar revogações indesejadas de parágrafos e incisos da Lei nº 7.210/1984.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto originário, bem como das emendas apresentadas pela CSPCCO; no mérito, pela aprovação do projeto em tela, na forma proposta pelo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com a adoção de suas emendas, bem como das emendas de redação ora propostas.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2014.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.069, DE 2011

Altera os Arts. 41, 66 e 68 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, e acrescenta o art. 319-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de assegurar a concessão dos benefícios da progressão e regime, da detração, da remição e do livramento condicional, e a imediata colocação em liberdade do preso que haja cumprido integralmente a pena.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº 1

No art. 2º do Projeto de Lei nº 1.069/2011, acrescente-se linha pontilhada, seguida da rubrica “(NR)”, abaixo do inciso XVII, incorporado ao art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Sala de Comissão , 09 de abril de 2014.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.069, DE 2011

Altera os Arts. 41, 66 e 68 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, e acrescenta o art. 319-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de assegurar a concessão dos benefícios da progressão e regime, da detração, da remição e do livramento condicional, e a imediata colocação em liberdade do preso que haja cumprido integralmente a pena.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº 2

Acrescente-se a rubrica “(NR)” ao final do art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.069/2011.

Sala de Comissão, 09 de abril de 2014.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.069, DE 2011

Altera os Arts. 41, 66 e 68 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, e acrescenta o art. 319-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de assegurar a concessão dos benefícios da progressão e regime, da detração, da remição e do livramento condicional, e a imediata colocação em liberdade do preso que haja cumprido integralmente a pena.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº 3

No art. 2º do Projeto de Lei nº 1.069/2011, acrescente-se linha pontilhada, seguida da rubrica "(NR)", abaixo da alínea "h", incorporada ao inciso II do art. 68 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Sala de Comissão, 09 de abril de 2014.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

Relator